

## **Processo Nº: 5311407-22.2021.8.09.0149**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Trindade - 2ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 22/06/2021 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

A&W FOODS LTDA (BISCOITO GOIANO)

Polo Passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE  
Trindade - 3ª Vara Cível

[gab3varciv@tjgo.jus.br](mailto:gab3varciv@tjgo.jus.br) - [cartfamtrindade@tjgo.jus.br](mailto:cartfamtrindade@tjgo.jus.br)

RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, ME e EPP  
Processo nº: 5311407-22.2021.8.09.0149  
Promovente(s): A&w Foods Ltda (biscoito Goiano)  
Promovido(s): Justiça Publica

Trata-se de a **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** ajuizada por **A&W FOODS LTDA**.

No evento n. 22 foi proferida sentença decretando a falência da empresa autora, nomeando Administrador Judicial, dentre outras determinações.

Edital de Falência, devidamente publicado (ev. 56).

Após o aceite e assinatura do respectivo termo de compromisso o Administrador Judicial se reuniu com os falidos na empresa e formulou o Auto de Arrecadação e avaliação (ev. 57).

Posteriormente, a falida informou nos autos que recebeu propostas para venda de sua unidade produtiva e promoveram a avaliação de seus ativos (ev. 59).

No ev. 155, foi deferido o pedido do administrador judicial, referente a alienação dos ativos em bloco ou unidade produtiva isolada, se for o caso, nos termos do art. 141, incisos I e II, a ser realizado através de proposta fechada, bem como designada audiência para abertura de envelopes e intimação das partes e dos interessados, via edital.

Audiência realizada (ev. 198).

A falida, credores interessados, Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, administrador judicial e Ministério Público foram devidamente intimados a manifestarem sobre as propostas de aquisição formuladas, no prazo de 48 horas.

Na ocasião (ev. 215), a empresa A & W FOODS LTDA requereu o indeferimento da proposta apresentada no evento n. 198, vez que não esclarece se o objeto é a aquisição da empresa ou pelos bens da massa falida, bem como que a proposta está bem distante do valor real dos ativos, conforme avaliação apresentada no evento n. 59, o que torna a proposta prejudicial aos credores da massa falida.

Em seguida, o Administrador Judicial, no ev. 216, requereu a homologação da proposta apresentada por "Pão de Queijo Farias Ltda." a qual ofereceu o maior valor e atingiu o objetivo, conforme legislação de regência.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
TRINDADE - 2ª VARA CIVEL E AMBIENTAL  
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:16:52

Aduziu que em relação ao valor da proposta não cabe discussão, tendo em vista que com a reforma da lei de falência não é cabível a aplicação do conceito de preço vil, conforme art. 142, §1º, V da Lei Falimentar. E ainda, que a proposta tem como objeto a compra dos ativos da empresa, ou seja, alienação em bloco dos bens que integram o estabelecimento da devedora, bem como que o objetivo do instituto da falência é a preservação e otimização da utilização dos bens e a liquidação célere através da realocação rápida dos ativos.

Intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e do Ministério Público.

### **É o breve relatório. Decido.**

Primeiramente, insta reiterar que o processo falimentar é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (sócios, massa falida, credores, Administrador Judicial, Ministério Público e outros), concentrando uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de crédito, arrecadação e realização do ativo, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual passo a deliberar sobre a questão pendente.

### **Realização de ativos:**

O processo falimentar insculpido pela Lei 11.101/2005, se subdivide em duas grandes vertentes que se desenvolvem paralelamente, sendo a primeira a massa falida subjetiva, que é a identificação de todos os credores, cujo resultado se expressa pela consolidação do quadro geral de credores.

A segunda vertente é a chamada falida objetiva, consubstanciada na identificação dos bens do falido (arrecadação) e na transformação desses bens em dinheiro para pagamento dos credores e demais despesas da massa (realização do ativo).

Sobre esse procedimento preconiza o artigo 139, da Lei Falimentar : *“logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”*.

No caso dos autos, insta mencionar que a etapa de arrecadação de bens se desenvolveu regularmente, sendo que no ev. 57, o Administrador Judicial, peticionou juntado o auto de avaliação dos bens arrecadados, estribado em laudo elaborado por empresa especializada e, intimados os interessados, nenhum apresentou objeção.

Insta mencionar que a etapa de arrecadação de bens se desenvolveu regularmente, sendo que no ev. 57, o Administrador Judicial peticionou juntando o auto de arrecadação de todos os bens, não havendo objeção.

Postulada e deferida a alienação dos ativos em bloco ou unidade produtiva isolada, se for o caso, nos termos do art. 141, incisos I e II, a ser realizado através de proposta fechada, foram intimadas as partes e os interessados, via edital, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem propostas fechadas, mediante a entrega de envelope lacrado, na serventia deste juízo, mediante recibo, bem como designada audiência para o dia 11/10/2022, às 14h00min, em ato público, para a abertura dos envelopes.

Outrossim, constou na referida decisão que *“a alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao da avaliação (art. 142, §2º da Lei Falimentar). Na disputa entre preço à vista e preço a prazo, o juízo decidirá em benefício da massa falida. Os bens serão recebidos pelo arrematante, livre e desembaraçados e não haverá sucessão nas obrigações da falida, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da relação de trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho”*.

Em ato público semipresencial, cuja gravação encontra-se juntada no processo eletrônico, na sala de audiência deste juízo e por meio virtual, foi realizada a abertura dos envelopes, oportunidade em que restou constatada a apresentação de uma proposta firmada por Pão de Queijo Farias Ltda., apresentando proposta de compra dos ativos da massa falida, ou seja, alienação em bloco dos bens que integram o estabelecimento da devedora, pelo valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo uma entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o restante em 20 parcelas no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil reais), mediante transferência bancária.

Pois bem. A respeito da proposta apresentada vejo que, apesar de estar abaixo do valor de avaliação, atende aos interesses da massa falida, mormente considerando o estado de deterioração que o tempo pode ocasionar aos bens. Nesse aspecto, é digno de registro a preocupação do juízo universal de que a busca de melhor realização do ativo repercuta em atraso na realização de atos processuais e, conseqüentemente, traga duas conseqüências indesejadas ao processo de falência: a intensificação da deterioração dos equipamentos e máquinas que não estão sendo empregados na atividade e o não realocação breve desses ativos na economia.

Além disso, como bem ressaltado pelo Administrador Judicial, a dicção do art. 142, § 1º, V da Lei n. 11.101/05 não deixa dúvidas de que a alienação não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

**Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades.**

**V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil**

A novidade trazida pela lei 14.112/20 vai ao encontro aos novos objetivos da falência, previstos no art. 75 da lei 11.101/05, que destaca que o processo visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, bem como permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia. Além disso, deve-se ter em mente que muitas vezes o dispêndio de dinheiro para guarda e conservação dos bens justifica a venda desses em um prazo curto, ainda que por um preço menor.

Como muito bem ressaltado pela doutrina:

**“Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.”**  
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 577).

Quanto à alegação da empresa falida de que a proposta apresentada não quita a classe dos credores trabalhistas e extraconcursais, não servindo ao objetivo concursal, tem-se que a falência é um procedimento no qual se declara a insolvência empresarial e dá-se solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido.

Nesse escopo, a celeridade e economia processual, foram alçadas ao posto de princípios do processo de falência (Lei n. 11.101/2005, art. 75, § 1º), porquanto a demora na sua tramitação, leva ao perecimento dos ativos empresariais, prejudicando todos os envolvidos: credores, devedores, trabalhadores e terceiros.

Todavia, embora desejável a liquidação da massa de forma imediata, fato é que o procedimento de realização do ativo, previsto nos arts. 139 a 148, da LREF, a depender do volume da massa falida, envolve trabalho complexo e dispendioso, que, não raro, se prolonga por meses.

Deveras, a paralisação das atividades industriais favorece a deterioração dos bens e os torna obsoletos, diminuindo-lhes o valor de mercado, em flagrante prejuízo dos interesses dos credores, que têm no patrimônio da massa falida a garantia do pagamento de seus créditos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a proposta apresentada pela empresa PÃO DE QUEIJO FARIAS LTDA (ev. 198), e **DEFIRO o pedido de arrematação** dos ativos da empresa falida.

**I. Intime-se o arrematante** para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito judicial em conta vinculada ao presente processo, conforme proposta formulada no ev. 198.

**II. Intimem-se** a falida, credores interessados, Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Administrador Judicial e Ministério Público, para manifestarem, no prazo legal.

**III.** Não havendo manifestações, com o depósito determinado no item I, fica desde já autorizada a expedição de Carta de Arrematação.

**IV. Intimem-se** os sócios da falida e o administrador judicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre pedido formulado no ev. 221.

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

**FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO**

**Juiz de Direito**